

Acórdão: 865/00/4ª
Impugnação: 56.917
Impugnante: Construtora C. M. P. Ltda
Advogado: Antônio Mariosa Martins
PTA/AI: 01.000134730-08
Inscrição Estadual: 479.685217.00-43 (Autuada)
Origem: AF/ Passos
Rito: Sumário

EMENTA

Alíquota de ICMS - Diferencial - Operação Interestadual - Uso e Consumo - Empresa de Construção Civil. Constatada a falta de recolhimento do diferencial de alíquotas, referente às aquisições interestaduais de mercadorias para uso e consumo. Infração caracterizada nos termos do art. 59, §1º do RICMS/91 e art. 43, §1º do RICMS/96. Exigências fiscais mantidas. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS a título de diferença de alíquotas, relativo às aquisições interestaduais de mercadorias destinadas a uso e consumo, no período de janeiro/95 a agosto/99.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 566 a 576, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 593 a 594.

DECISÃO

Analisando as peças que compõem os autos, verificamos que a documentação juntada pela fiscalização (notas fiscais de fls. 53 a 565) corroboram o trabalho levado a efeito.

Nos termos dos arts. 59, §1º, do RICMS/91 e 43, §1º do RICMS/96, as aquisições interestaduais de mercadorias para uso, consumo e ativo permanente, sujeitam-se ao recolhimento da diferença de alíquotas.

Em estudo à documentação apresentada, verifica-se que, em várias notas fiscais, as mercadorias já deram entrada na Autuada com o ICMS destacado à alíquota

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de 18%(dezoito por cento). Entretanto, mesmo nestes casos, o diferencial de alíquota é devido a Minas Gerais.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira Salles e Sabrina Diniz Rezende Vieira.

Sala das Sessões, 13/04/00.

**Edmundo Spencer Martins
Presidente/Revisor**

**Laerte Cândido de Oliveira
Relator**

LCO/EJ